



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018086-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GERVAL OLIVEIRA MIRANDA e PRISCILA GONÇALVES MIRANDA, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso. Vencida a Relatora sorteada. Acórdão ficará a cargo do relator designado que transcreverá o voto vencido,, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA, vencedor, DANIELA MENEGATTI MILANO, vencida E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2018086-14.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1008845-83.2023.8.26.0006

Comarca: São Paulo – Foro Regional da Penha de França (1ª Vara Cível)

Agravante: Gerval Oliveira Miranda e outra

Agravado: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Juiz(a): José Luiz de Jesus Vieira

Voto nº 3.981

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Rejeitada a impugnação à penhora de valores em conta corrente, no total de R\$ 3.934,64 - Alegação de impenhorabilidade por ser quantia irrisória e porque comprometida com a subsistência dos executados agravantes - Verba de cunho salarial, em regra, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC - Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial - Possibilidade, no caso concreto - Mitigação que somente é possível quando a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família - Inexistência de prova do prejuízo à subsistência dos executados com a penhora *online* - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP - Quantia irrisória que, por si, não é causa de impenhorabilidade - Jurisprudência do C. STJ - Penhora de numerário expressivo e que sobeja os custos inerentes aos atos processuais respectivos - Inaplicabilidade do art. 836, caput, do CPC - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso, por maioria.

1. Mantido o relatório apresentado pela Excelentíssima Desembargadora Dra. Daniela Menegatti Milano, transcrevo o voto que dava provimento ao recurso:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fl. 160 (fl. 153 dos autos originários), que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos executados, indeferindo seu pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Os executados, ora agravantes, sustentam, em síntese, que o valor total da constrição (R\$ 3.934,64) é ínfimo, equivalente a 2,5% do débito (R\$ 160.867,36). Ressaltam que demonstraram documentalmente e de forma efetiva a absoluta inexistência de recursos financeiros, senão aqueles necessários à subsistência familiar. Frisam que o desbloqueio das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irrisórias importâncias visa à preservação da mínima dignidade dos agravantes. Pedem o efeito suspensivo e a reforma, a fim de que os valores constrictos sejam liberados.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, diante da concessão da gratuidade de Justiça aos agravantes na instância originária (nos embargos à execução).

Concedido efeito suspensivo, apenas para que eventual levantamento das quantias mantidas no bloqueio não fosse autorizado até o julgamento do presente recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 233/239).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução de título extrajudicial visando o recebimento de débito na importância de R\$ 160.867,36, com bloqueio no valor total de R\$ R\$ 3.934,64, depositados em contas correntes (R\$ 644,17 e R\$ 15,00 do executado Gerval e R\$ 3.275,47 da executada Priscila) – fls. 74/77 dos autos originários.

Objetivando assegurar a dignidade e um mínimo existencial do devedor e de sua família, a lei previu a impenhorabilidade para a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (inciso X do artigo 833 do referido Código de Processo Civil).

Esta C. Câmara acompanhava o entendimento do Superior Tribunal de Justiça alicerçado no conceito objetivo de que o valor de 40 salários-mínimos se aplicava a todos os tipos de ativos, não somente às contas de poupança, de modo que a destinação alimentar dele se presumia objetivamente quando o montante, somado, se revelava inferior ao correspondente a 40 salários-mínimos.

No entanto, houve mudança de entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo nº 804 de 19/03/2024, no julgamento do REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, que por unanimidade assim decidiu:

Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora.

Houve a seguinte síntese da tese objetiva:

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Extrai-se desse julgamento que há presunção absoluta de impenhorabilidade do valor até 40 salários-mínimos depositado em conta poupança. Entretanto, se o valor estiver em outra aplicação semelhante à poupança ou conta corrente, como ocorreu no caso dos autos, caberá à parte executada comprovar que o valor é destinado a assegurar a sua subsistência.

No caso em tela, houve bloqueio do valor total de R\$ 3.934,64 (R\$ 644,17 e R\$ 15,00 do executado Gerval e R\$ 3.275,47 da executada Priscila). Desse modo, o bloqueio de modestas quantias, que mesmo no total resultam em quantia inferior a 3 (três salários-mínimos), que, embora não estivessem em conta bancária de poupança, representam, no fundo, pequenas reservas dos devedores, presumindo-se que se trata de quantias necessárias à subsistência, não podendo, portanto, serem penhoradas.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Execução - Pedido de desbloqueio de valores constritos em conta bancária – Indeferimento - Montantes inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, depositados em conta corrente, fundos de investimento e congêneres, que pode receber interpretação extensiva, à luz da regra inserta no inc. X do art. 833/CPC (REsp 1330567/RS) - Elementos indicando modestos ganhos da recorrente, comprovados por documentação fiscal e renda previdenciária - Ausente razões para apartar a natureza alimentar da verba constrita, mantida em conta bancária como reserva financeira – Preservação da menor onerosidade do devedor – Princípio da proporcionalidade – Decisão reformada, reconhecendo-se a impenhorabilidade – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2106583-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Penhora "on line". Decisão acolhendo alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados. Irresignação improcedente. Valores diminutos localizados em conta corrente de titularidade da executada, professora da rede pública, fazendo presumir tratar-se de importância cara à respectiva subsistência. Acertada a proclamação da impenhorabilidade, com base na previsão do art. 833, X, do CPC, ainda à luz da atual orientação do STJ sobre o tema, traduzida no julgamento do REsp 1.677.144/RS, pela Corte Especial. Inexistência de interesse recursal no tópico em que se pretende o bloqueio de 30% dos rendimentos auferidos mensalmente pelos executados, à falta de prévio pedido nesse sentido em primeiro grau. Conheceram apenas em parte do agravo e, na parte conhecida, lhe negaram provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064084-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional

*VI - Penha de França - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024;
Data de Registro: 07/08/2024)*

Sendo assim, a fim de proteger o mínimo existencial para uma vida digna dos executados, presumindo que se trata de quantias modestas, inferiores a 3 (três) salários-mínimos, necessária à subsistência, não pode, portanto, serem penhoradas.

Destarte, o recurso merece provimento, devendo ser restituídos aos agravantes os valores constrictos (R\$ 644,17 e R\$ 15,00 do executado Gerval e R\$ 3.275,47 da executada Priscila).

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora”

2. Porém, a d. Maioria divergiu do entendimento da I. Relatora sorteada, para negar provimento ao recurso.

De forma excepcional, é possível a relativização da regra da impenhorabilidade tratada no art. 833, inciso IV, do CPC.

Em regra, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Além disso, nos termos do art. 854, §3º, do mesmo diploma legal, a comprovação do caráter de impenhorabilidade de referidas quantias incumbe à parte executada:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º. Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;”

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a impenhorabilidade de percentual do salário do devedor é relativa, seja qual for a natureza da dívida, e pode ser superada, com análise das especificidades do caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n.1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) (destaque nosso)

Como já anotado, houve bloqueio do valor total de R\$ 3.934,64, sendo localizados R\$ 644,17 e R\$ 15,00 em contas do executado Gerval e R\$ 3.275,47 nas da executada Priscila (fls. 81/84).

Os executados, contudo, não comprovaram que os valores bloqueados, localizados em conta corrente, efetivamente sejam reserva patrimonial mínima para subsistência no núcleo familiar dos devedores.

Os agravantes comprovaram apenas a renda declarada à Receita Federal e exibiram os holerites que refletem os mesmos montantes declarados (fls. 171/199; 218/225).

Entretanto, não provaram, cabalmente, que os valores sejam sua única fonte de recursos, muito menos as despesas que seriam custeadas com referidos valores.

Desse modo, os documentos dos autos não evidenciam que a quantia bloqueada esteja comprometida com a subsistência dos devedores.

IRRISORIEDADE DO VALOR PENHORADO

Os valores são mesmo penhoráveis, ainda que satisfaçam apenas parcialmente a execução e em pequeno percentual do débito exequendo.

A matéria vem disciplinada no art. 836, *caput* do CPC, que assim dispõe:

Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Cuida-se de penhora de valores que não podem ser considerados ínfimos, quase R\$ 4.000,00, localizados em contas correntes dos executados, assim, evidente que os custos da execução justificam a constrição do numerário e vão ao encontro do princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Bem por isso, o C. STJ já firmou entendimento de que o percentual do débito a ser satisfeito com a penhora *online* não é um dos parâmetros legais para as hipóteses de impenhorabilidade. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. SISBAJUD. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. QUANTIA MÓDICA EM RELAÇÃO AO DÉBITO EXEQUENDO. ORDEM DE LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não será obstada a penhora a pretexto de que os valores penhorados são irrisórios, por isso não caracterizar uma das hipóteses de impenhorabilidade. Precedentes.

2. Não procede o recurso especial quando necessária a análise, por esta

Corte, do contexto fático-probatório, para que seja possível a reforma do acórdão de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. É firme a orientação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o acórdão recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.379.198/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. EXECUÇÃO DIRECIONADA AO AVALISTA DA SOCIEDADE. NÃO SUSPENSÃO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação acima referida. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Não procede o recurso especial quando necessária a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório, para que seja possível a reforma da decisão a quo, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A execução suspende-se não somente quando faltarem bens penhoráveis, mas também quando os que existem forem insuficientes para que se efetive uma penhora útil. É que, de acordo com o art. 836, caput, CPC: 'Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.'

4. Não será obstada a penhora a pretexto de que os valores penhorados são irrisórios, por isso não caracterizar uma das hipóteses de impenhorabilidade ("tal parâmetro não foi eleito pelo legislador como justificativa para a liberação do bem constrito", cf. REsp 1242852/RS, Segunda Turma, DJe 10-05-2011; ainda, REsp 1241768/RS, Segunda Turma, DJe 13-04-2011; REsp 1187161/MG, Primeira Turma, DJe 19-08-2010. AgrRg no REsp 1383159/RS, Primeira Turma, DJe 13-09-2013).

5. As execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial não devem ser suspensas, pois não se assemelham à situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.229.408/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência pacífica do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ é de que a irrisoriedade do valor penhorado (em dinheiro), comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via BacenJud, nem justifica o seu desbloqueio. Precedentes:

AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2014; REsp 1.421.482/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1.383.159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/9/2013.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.703.313/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

Ainda, este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. Regra do artigo 836 do Código de Processo Civil consideradas as despesas necessárias para os atos de excussão. Hipótese dos autos em que, por tratar-se de penhora sobre dinheiro, não haverá atos de excussão e, portanto, despesas a tanto. Quantia que, apesar de pequena monta, vale como satisfação parcial do débito. Inaplicabilidade do artigo 836 do Código de Processo Civil, no caso. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2337089-13.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Nessa conformidade, a r. decisão agravada não merece reforma.

3. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso, por maioria.

SIDNEY BRAGA
Relator Designado